CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 RN000202/2023

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 23/05/2023

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR023118/2023

 NÚMERO DO PROCESSO:
 19980.134431/2023-13

DATA DO PROTOCOLO: 22/05/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 19980234398202312e Registro n°: RN000522/2023

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ n. 08.428.070/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO MARTINS DE MOURA;

Ε

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO R G NORTE, CNPJ n. 08.029.217/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELIAS DE AZEVEDO DA CUNHA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2023 a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Comércio Atacadista do RN, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara do Norte/RN, Caiçara do Rio do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, lelmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim de Angicos/RN, Jardim de Piranhas/RN, Jardim do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa d'Anta/RN, Lagoa de Pedras/RN, Lagoa de Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte das Gameleiras/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho d'Água do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa e Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho da Cruz/RN, Riacho de Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana do Matos/RN, Santana do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento do Norte/RN, São Bento do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco do Oeste/RN, São Gonçalo do Amarante/RN, São João do Sabugi/RN, São José de Mipibu/RN, São José do Campestre/RN, São José do Seridó/RN, São Miguel do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN,

Senador Elói de Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra de São Bento/RN, Serra do Mel/RN, Serra Negra do Norte/RN, Serrinha dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO DE ADMISSÃO

A título de Salário de Admissão, a partir do mês abril/2023, fica assegurado aos trabalhadores, o salário correspondente a R\$ 1.355,00 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

A partir de 1º de abril de 2023, os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional dos empregados no comércio no Rio Grande do Norte, receberão mensalmente, a título de piso salarial, a importância de R\$ 1.355,00 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Parágrafo Único - Para os trabalhadores com remuneração de até 04 (salários), o reajuste salarial será apurado aplicando-se 5,0% (cinco por cento) sobre os salários vigentes em outubro de 2022, considerando a particularidade da Clausula Quarta, Parágrafo Primeiro, da CCT 2022-2023. Para os trabalhadores com salários superiores a 04 (quatro) vezes o salário vigente em outubro de 2022, o reajuste salarial será objeto de livre negociação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados, fornecerão a eles, obrigatoriamente, comprovante de pagamento ou documento equivalente, por meio digital ou impresso, contendo além da identificação da empresa, discriminação das parcelas salariais pagas e respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários a todos os trabalhadores será feito dentro do horário do expediente, sob pena de pagamento, pela empresa, das horas excedentes à jornada diária, como extras.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Fica expressamente proibido o pagamento aos empregados, se for em cheque, fora do expediente bancário.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais remunerados e feriados aos comissionistas, calculado com base na média das comissões percebidas no mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - CHEQUES SEM FUNDO

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques de clientes sem provisão de fundos, por estes recebidos quando na função de caixa, cobradores ou serviços assemelhados, uma vez cumprida as normas da empresa, que deverão ser por escrito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - CÁLCULOS PARA O COMISSIONISTA

O cálculo para maior remuneração da rescisão contratual, para pagamento das férias, 13º salário e aviso prévio dos comissionistas, levará em conta o valor médio das comissões percebidas nos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES

Os valores das remunerações percebidas pelos comissionistas nos últimos 06 (seis) meses serão obrigatoriamente relacionados no verso da rescisão contratual do empregado, para fins de homologação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A antecipação do 13º salário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário, será feita aos empregados que a requeiram até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, será de 20% (vinte por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em se tratando de empregado mensalista, ou até o primeiro dia útil do vencimento quando se tratar de pagamento estipulado por quinzena ou por semana, a empresa pagará 1% (um por cento) por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, não podendo a multa ultrapassar a metade do valor do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a título de quebra de caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUINQUE^NIO

A partir de 01 de julho de 2020, quando se deu o início da vigência da CCT 2020/2021, o benefício negocial do quinquênio/anue^nio foi extinto, deixando de surtir efeitos de acréscimo salarial aos novos trabalhadores da categoria admitidos a partir de tal data, contudo, no caso dos empregados admitidos antes de tal data, que haviam sido contemplados pelo regramento que vigorou ate´ a vigência da CCT 2019/2020, estes permanecerão percebendo os valores nominais já consolidados, e ate´ então pagos a título de adicional indenizatório, sem quaisquer outros acréscimos ou correção, com exceção das previsões contidas nos parágrafos dessa cláusula. Se entende por "valores nominais" para os empregados com remuneração fixa - o efetivo valor pago a título de quinquênio/anuênio no mês de junho/2020. Já para os empregados com remuneração fixa + variável ou remuneração variável, se entende por "valores nominais" a média dos valores percebidos a título de quinquênio/anuênio nos últimos 06 meses, isso considerando o período de janeiro a junho/2020, sobre o qual não incidira´ reajustes, correções ou qualquer outro acréscimo a partir de 01/07/2020.

Parágrafo Primeiro – Para as empresas que eventualmente, e por livre e espontânea vontade, tenham prosseguido com a concessão de reajuste sobre a verba do quinquênio, a título de adicional indenizatório, poderão interromper tais efeitos a partir de 01/05/2021 e não mais conceder novos reajustes e acréscimos futuros, nos termos já previstos no caput.

Parágrafo Segundo – Ficara´ facultado aos empregadores promover a redução de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) do benefício negocial do quinquênio/anue^nio, por cada período de 05 anos, ou seja, reduzindo-se 40% sobre o valor nominal, para aqueles empregados que alcançaram tal direito ate´ 30/06/2020, desde que promova a indenização da redução do direito adquirido, conforme regras detalhadas no parágrafo terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro — A supressão parcial, pelo empregador, do pagamento do benefício negocial do quinquênio/anuênio, a título de adicional indenizatório, reduzindo de 5% para 3%, por cada período de 05 anos, ou seja, reduzindo-se em 40% sobre o valor nominal adquirido em 30/06/2020, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor da diferença suprimida sobre 1 (um) mês de salário base, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço em que tenha havido o pagamento do referido benefício negocial do quinquênio/anuênio. O cálculo observará a média dos salários base nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, aplicando-se por equiparação a proporcionalidade já aplicada pela Súmula nº 291 do TST, conforme quadro exemplificativo abaixo:

Exemplo.

Data Admissão	01/06/2012
Salário em 01/07/2020	1.057,00
% Quinquênio Adquirido em 01/07/2020	8%
Valor do Nominal do Quinquênio em 01/07/2020	84,56
40% Suprimido	33,82
Novo valor Nominal do Quinquênio	50,74
Indenização R\$33,82 * 4 (recebeu por 4 anos)	135,28

Parágrafo Quarto – A indenização a qual se refere os Parágrafos Terceiro e Quarto, deverá ser paga em até 03 parcelas, vencendo-se a primeira até o dia 05/07/2021 e as demais no dia 5 dos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, prevista no art. 9°, da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS COMISSÕES

O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente à venda, independentemente das vendas terem sido efetuadas à vista ou à prazo, excetuandose os representantes comerciais.

Parágrafo primeiro: O cálculo da rescisão contratual, para pagamento das férias, 13º salário e aviso prévio dos comissionistas, levará em conta o valor médio das comissões percebidas nos últimos 06 (seis) meses.

Parágrafo segundo: Fica convencionada a possibilidade de pagamento de valor fixo mensal, a título de ajuda de custo, para fins de compensação pelo uso de veículo próprio no desempenho de funções externas, a qual terá natureza indenizatória e contemplará valores correspondentes a despesas com manutenção, combustível, depreciação e uso do veículo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMISSIONISTA PURO

Aos empregados do comércio que percebem exclusivamente à base de comissão, fica assegurado o salário de admissão previsto na cláusula terceira, sempre que no mês as comissões não atinjam este valor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REFLEXOS DAS COMISSÕES

A média das comissões de venda a serem percebidas no mês integram o salário base para efeito do cálculo para pagamento de adicional das horas extras e de descanso semanal remunerado aos comissionistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO MISTO - FIXO E COMISSÕES

Fica estabelecido para os comissionistas mistos, que percebem parte salarial fixa mais comissões, um salário fixo mínimo igual ao de admissão previsto na cláusula terceira, além das comissões recebidas. Para os que percebem salário fixo superior ao piso salarial, o reajuste será efetuado de acordo com a cláusula primeira desta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE DAS VENDAS À PRAZO

O empregado fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos clientes da empresa, nas vendas a prazo, não podendo perder, portanto, as suas comissões, desde que referidas vendas sejam efetivadas no cumprimento de suas normas, que serão informadas por escrito. Logo, será ele responsável pelas vendas sem o cumprimento dessas normas, podendo o empregador descontar-lhe o prejuízo causado e não pagar as respectivas comissões ou compensá-las, se já pagas.

PRÊMIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRÊMIOS

As importâncias pagas a título de prêmios, conforme definição contida no § 4º do art. 457 da CLT, não integram a remuneração do empregado, ainda que habituais, pagas de forma mensal, bimestral, trimestral, ou qualquer outra periodicidade superior, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, sejam pagas pelo empregador ou pela indústria, ainda que por estas com intermédio daquelas

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIÁRIAS DE VIAGEM

As importâncias pagas a título de diárias de viagem, que compreendem despesas com viagens a serviço, nas quais estão incluídas passagens/deslocamento, hospedagem e alimentação, correrão por conta do empregador, possuem natureza indenizatória, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nem se configuram rendimentos tributáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados cobradores, para o exercício da função, o meio de transporte que achar adequado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido de acompanhar a conferência pela empresa, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

Parágrafo Único: Fica facultado ao empregador adotar medidas que permitam lacrar os malotes na frente dos empregados, os quais só poderão ser abertos sobre um Circuito de imagens nítidas que são utilizadas para comprovar o que de fato é retirado e conferido de cada malote.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado será garantido salário igual ao do empregado de menor salário no exercício da mesma função, após o período de experiência, excluídas as vantagens pessoais, obedecidos os critérios do art. 461 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A contagem do tempo do contrato de experiência ficará suspensa durante o afastamento por auxílio-doença previdenciário (espécie 31) ou auxílio-doença acidentário (espécie 91) concedido pela Previdência Social, ou afastamento por motivo de saúde, desde que comprovado mediante atestado médico, sendo retomada após a cessação do período de afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de novo contrato de experiência com um mesmo empregado, salvo se para desempenhar função distinta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive, transferência do local da prestação de serviços, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio não trabalhado, salvo se as alterações ocorram com a anuência por escrito do empregado ou sejam necessárias em razão de mudanças que impactem o negócio da empresa, tais como extinção da função, encerramento de setor, fechamento de estabelecimento, ou fatores claros que impeçam o exercício daquela função anteriormente executada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ONTRATO DE TRABALHO COM BASE NO SALÁRIO DE ADMISSÃO

Caso seja estabelecida remuneração inicial tendo número de salários (inteiros ou fracionários) como indexador, o valor destes será aquele definido como salário de admissão nesta Convenção, tendo em vista que o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de salário de empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Sendo escrito o contrato, fica o empregador obrigado a fornecer cópia do mesmo, juntamente com o termo de opção do FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTO DO EMPREGADO

As empresas se obrigam a devolver em 48 (quarenta e oito) horas os documentos dos empregados que não necessitarem ficar arquivados no seu Setor de Pessoal.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISORIAS

A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato, sob pena de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante as Entidades Sindicais Laborais ora convenentes. Para tanto, as partes se reunirão para deliberarem sobre as regras do termo de quitação anual das verbas trabalhistas.

Parágrafo primeiro – O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo segundo – Para firmar o termo de quitação na forma desta Cláusula, as empresas deverão comprovar a quitação das obrigações devidas aos Sindicatos convenentes.

Parágrafo terceiro – Será cobrada uma taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada termo firmado, a qual será destinada à remuneração das Entidades Sindicais Laborais ora convenentes, sendo garantido às empresas associadas ao Sindicato Patronal e adimplentes com suas mensalidades, devidamente comprovada no ato da homologação, a redução do valor da taxa para R\$ 20,00 (vinte reais) que será destinada à remuneração das Entidades Sindicais Laborais ora convenentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho, para os trabalhadores que contém mais de 01 (um) ano de serviço na empresa, poderão ser homologadas perante uma Comissão de Homologação - CH composta por um representante do Sindicato dos Trabalhadores e por um representante do Sindicato Patronal, no endereço situado à Rua Vaz Gondim, nº 800, Cidade Alta, Natal/RN, podendo ser agendadas através do telefone (84) 98144-0660 e/ou (84) 3222.1408 ou através do email: sindicatocomercio.secretaria@gmail.com.

Parágrafo primeiro - A atividade preponderante da empresa definirá a categoria profissional do trabalhador.

Parágrafo segundo – Havendo consenso quanto ao integral pagamento das verbas rescisórias e nada mais havendo a ser quitado quando da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o trabalhador, devidamente assistido pelo seu Sindicato, assinará Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas, na forma do Art. 507, B, da CLT.

Parágrafo terceiro – Para realizar a homologação das rescisões dos contratos de trabalho na forma desta Cláusula, as empresas deverão comprovar a quitação das obrigações devidas aos Sindicatos convenentes.

Parágrafo quarto – Será cobrada uma taxa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para cada homologação, a qual será destinada à remuneração da Comissão de Homologação e dos Sindicatos Convenentes, em proporções iguais, sendo garantido às empresas sindicalizadas e adimplentes com suas mensalidades, devidamente comprovada no ato da homologação, a redução do valor da taxa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) que será destinada à remuneração da Comissão de Homologação e do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação aos seus empregados, constando a função e o tempo de serviço, quando da rescisão contratual, atestando, ainda, a sua boa conduta, quando procedente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESPESAS PARA QUITAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acertos de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, inclusive, quanto ao saque do FGTS.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, antes do seu término, caso o empregado obtenha novo emprego, sendo-lhe garantido o desligamento imediato e sem prejuízo das parcelas rescisórias, exceto os dias não trabalhados. A falta de aviso prévio por parte do empregado dará ao empregador o direito de descontar o aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

É nula, de pleno direito, qualquer cláusula do contrato individual de trabalho, que negue o pagamento do aviso prévio ao empregado, em desacordo com a lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - INTEGRAÇÃO

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. No caso dos comissionistas, serão também anotados o percentual e seu salário fixo, se houver.

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada, em seu recibo de pagamento e contrato de trabalho, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – digital, será identificado pelo título da família no Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. No caso dos comissionistas, serão também anotados que existe salário variável e seu salário fixo, se houver.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas fornecerão lanche gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário, desde que a prorrogação seja superior a uma hora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA LANCHE

A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório, destinará local em condições de higiene, para que os empregados possam lanchar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de quinze minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes, deverão fornecê-los gratuitamente, em número de 2 (dois) a cada 12 (doze) meses, salvo mau uso ou extravio injustificável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas manterão assentos para seus empregados, em local onde os mesmos possam ser utilizados, para uso dos que tenham por atribuição o atendimento ao público em pé, nos termos da Norma Regulamentadora - NR 17, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido o abono de falta ao comerciário, no caso de necessidade de consulta médica ou cirurgias a dependente ou filho de até seis anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, obedecido o critério previsto na cláusula quinquagèsima primeira.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que possuem serviços de assistência médica ou odontológica próprios reconhecerão a validade dos atestados emitidos por seus profissionais contratados (médicos e odontólogos), expedidos em caso de emergência, assim como as empresas que não possuem serviços próprios de assistência médica e odontológica reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais com registro expresso no Conselho Regional de Medicina, e/ou, Conselho Regional de Odontologia, em ambos os casos, os atestados médicos e odontológicos só terão sua validade reconhecida com o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria MPAS nº 3.291 de 20/02/1984, a seguir expostos: a) deverá constar no atestado médico ou odontológico o tempo da dispensa concedido ao funcionário por extenso e numericamente; b) deverá constar o diagnóstico codificado, conforme CID – Código Internacional de Doenças, que deverá ser solicitado junto ao médico pelo funcionário; c) deverá conter a assinatura do médico ou odontólogo sobre o carimbo do qual conste nome completo e registro no respectivo conselho profissional; e d) deverá constar a data da dispensa no atestado, a qual deverá coincidir obrigatoriamente com o registro médico relativos à doença ou ocorrência que determinou a incapacidade.

Parágrafo primeiro – Nos casos de doenças consideradas infecto-contagiosas, aquelas estabelecidas no art. 9º do Decreto 49.974-A de 21/06/1961, estão desobrigadas de cumprir com o requisito da alínea "b" do §1º desta cláusula.

Parágrafo segundo – As Empresas se obrigam a fixar a presente cláusula no quadro de avisos dos empregados, com descrição de todos os requisitos ora postos, de modo que todos os funcionários tenham dela conhecimento.

Parágrafo terceiro — Quando o atestado previsto no caput desta Cláusula for de comparecimento, ainda que receba o nome de Declaração de Comparecimento, sem prescrição de repouso ou afastamento, não poderá haver desconto das horas de ausência.

Parágrafo quarto – Na hipótese definida no parágrafo anterior, o empregado terá que se apresentar na empresa em até 02 (duas) horas após o horário de encerramento da consulta ou tratamento, aposto no atestado/declaração de comparecimento.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da mulher gestante, desde a concepção da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, conforme o art. 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ALISTAMENTO MILITAR

O afastamento do empregado, em virtude das exigências do serviço militar, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador.

Parágrafo único: Nos contratos por prazo determinado, o início do serviço militar antecipará o término do prazo em curso do contrato de trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Aos profissionais segurados do INSS que se encontrarem a menos de 12 (doze) meses de preencher os requisitos exigidos para adquirir o direito à aposentadoria, por tempo de serviço ou por idade, será garantido o emprego, não sendo permitida a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Parágrafo único: Para gozar dessa estabilidade, deverá o empregado comunicar ao empregador por escrito que preencherá os requisitos mencionados nesta cláusula, anexando comprovante oriundo do INSS, e que por consequência tem a intenção de requerer sua aposentadoria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do prazo de 12 (doze) meses mencionados no caput desta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO CAIXA

Ao empregado que substitua aos exercentes da função de Caixa, será devido o adicional de quebra de caixa, proporcional ao tempo em que perdurar a substituição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES

As reuniões, quando o seu comparecimento for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras aos empregados participantes.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ou seja, superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIA DO COMERCIÁRIO

O dia do comerciário será festejado nas segundas-feiras de carnaval, quando não haverá expediente nas lojas e estabelecimentos comerciais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CICLO NATALINO

Nos dias 24 e 31 de dezembro, o comércio Atacadista e Distribuidor funcionará observando os seguintes limites de horários para encerramento das atividades:

COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR

Dia 24 de dezembro: até as 19:00 horas.

Dia 31 de dezembro: até as 19:00 horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ABERTURA DO COMÉRCIO NOS DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho dos empregados nas empresas de Comercio Atacadista e Distribuidoras abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente do porte da empresa, será autorizado em domingos e dias considerados feriados, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial.

Parágrafo Primeiro - Além do Dia do Comerciário, não haverá expediente nos feriados dos dias de 1º de janeiro; e 25 de dezembro.

Parágrafo Segundo – Os empregadores poderão, para atendimento de obrigações bancárias e de armazenagem, convocar o número máximo de 05 (cinco) empregados para o trabalho nesses dias, desde que haja folga compensatória na mesma semana.

Parágrafo Terceiro - Salvo compensação na forma dos parágrafos seguintes, a empresa pagará as horas trabalhadas, laboradas em domingos, acrescidas de 80% (oitenta por cento), e laboradas em feriados, acrescidas de 100% (cem por cento), calculadas sobre o valor da hora normal, ficando assegurado ainda o direito ao valetransporte para deslocamento nos trajetos casa-trabalho e trabalho-casa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Quarto – Poderá a empresa compensar as horas trabalhadas em feriados mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, considerando-se quitadas as horas extras trabalhadas naqueles dias, com folga ou redução de jornada, no período de 30 dias que antecederem ou 60 dias posteriores à data do feriado, devendo a data ser sugerida pelo empregado e aprovada pela empresa caso aquele dia não represente impacto negativo na operação.

Parágrafo Quinto - Poderá a empresa compensar as horas trabalhadas em domingos mencionadas no Parágrafo

Primeiro desta Cláusula, considerando-se quitadas as horas extras trabalhadas naqueles dias, de forma que a regra de compensação será a mesma aplicável ao banco de horas.

Parágrafo Sexto - Para a abertura nos dias de feriados autorizados no Caput desta Cláusula, a empresa terá que enviar para o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a relação nominal dos empregados que irão trabalhar nesses dias.

Parágrafo Sétimo - As empresas e seus respectivos estabelecimentos, que venham, a seucritério, a funcionar nos feriados previstos nesta cláusula, se obrigam a recolher, a título de encargo operacional sindical, em favor do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO GRANDE DO NORTE, quantia equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), por cada empregado que vier a trabalhar efetivamente nos feriados previstos nesta cláusula, pagamento que deverá ser efetuado através de boleto bancário fornecido pelo sindicato solicitado no email: sindicatocomercio.secretaria@gmail.com.

Parágrafo Oitavo – Somente poderão abrir e funcionar nos feriados, as empresas que comprovarem a quitação da taxa negocial obreira.

Parágrafo Nono – As regras definidas nos parágrafos quarto, quinto e sexto desta Cláusula serão consideradas revogadas em caso de surgimento de vigência de lei que autorize indistintamente o trabalho em domingos e feriados.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho dos estudantes empregados, ou mudança de turno que venham prejudicar a frequência às aulas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

A jornada de trabalho diária dos empregados poderá ser prorrogada, sem o acréscimo de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

- 1) O excesso de horas será compensado com a diminuição em outro dia.
- 2) A jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas.3) No caso de ser excedido o período de **180 (cento e oitenta) dias**, a empresa pagará como extras as horas trabalhadas.
- 4) Caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
- 5) As horas extras serão pagas com um adicional de 60% (sessenta por cento).
- 6) A empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário de ponto.
- 7) Aplicam-se as disposições do art. 59, §2º, da CLT, respeitando-se as regras mais favoráveis aos empregados, estipuladas na presente Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA ASSISTENCIA A ACORDOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Os acordos coletivos ou individuais serão exclusivamente assistidos pelo sindicato laboral e patronal com a obrigação de recolher, a título de encargo operacional sindical, em favor do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO GRANDE DO NORTE, quantia equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), por cada empregado assistido no referido acordo, solicitar o boleto bancário através do email: sindicatocomercio.secretaria@gmail.com.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Parágrafo único: Fica permitida a concessão de intervalo intrajornada respeitando o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, condicionada a negociação direta entre empregado e empregador, formalizada através de requerimento do empregado e de aprovação do empregador

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro de ponto ou relógio eletrônico de ponto (REP) para efetivo controle do horário de trabalho, nas empresas com mais de 10 (dez) empregados, a fim de que se controle a jornada em eventualmente, possibilite o correto pagamento das horas extraordinárias.

Parágrafo único: É facultada a possibilidade de adoção de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho (REP-A), nos moldes definidos na Portaria 671/2021 do MTE ou em norma que a substitua.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - JORNADA 12X36 HORAS

É facultado às partes estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTES INSALUBRES

Nos termos do inciso XIII, do art. 611-A, da CLT, fica autorizada a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, devendo ficar limitada a no máximo 02 (duas) horas extras diárias em até 03 (três) dias por semana, o que deverá ser conduzido com moderação a fim de se evitar danos à saúde dos trabalhadores.

FALTAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ATRASO AO SERVIÇO

No caso do empregado chegar atrasado ao serviço e o empregador permitir seu trabalho nesse dia, fica proibido o desconto da importância relativa ao dia, ao repouso semanal remunerado e ao feriado correspondente, devendo o

empregado compensar essa ausência de trabalho no mesmo dia ou posteriormente.

Parágrafo Único – Caso não permita o trabalho do empregado, em face do atraso, poderá descontar o dia não trabalhado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 8 (oito) anos em consulta médica.
- b) até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.
- c) o início do gozo da licença-paternidade, conta-se a partir da data do nascimento de seu filho(a).

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que o tempo definido na alínea "a" nessa cláusula poderá ser estendido a até 3 (três) dias corridos, por ano, em caso de cirurgia, a contar da data da cirurgia, mediante comprovação médica que recomende e justifique o acompanhamento.

Parágrafo segundo: Para que as ausências sejam abonadas, devem ser comprovadas mediante documento do médico que realizou o atendimento/procedimento, que conterá o CID correspondente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas, ao concederem férias aos empregados, deverão pagar a remuneração destas até 02 (dois) dias antes do início do período do gozo, conforme estabelecido no art. 145, da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão das férias será informada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação e ficar com o contra recibo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FÉRIAS

A concessão do abono pecuniário de férias deverá ser requerida até 25 (vinte e cinco) dias antes do término do período aquisitivo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PARA CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época do seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com até 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÃO DOS INTEGRANTES DA CIPA

É obrigatória a eleição nas empresas, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de acordo com a NR 5.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário de admissão dos seus empregados sindicalizados, pertencentes às categorias profissionais representadas pelos sindicatos convenentes, e reverter aos cofres das entidades sindicais, até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao vencido, de acordo com os artigos 513 e 545 da CLT e de acordo, ainda, com a decisão de sua Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Estatuto Social dos sindicatos profissionais convenentes.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário de admissão dos seus empregados sindicalizados, pertencentes às categorias profissionais representadas pelos sindicatos convenentes, e reverter aos cofres das entidades sindicais, até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao vencido, de acordo com os artigos 513 e 545 da CLT e de acordo, ainda, com a decisão de sua Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Estatuto Social dos sindicatos profissionais convenentes.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão aos sindicatos dos empregados, a relação dos abrangidos pelo desconto da taxa assistencial estabelecida na cláusula anterior, com os respectivos dados de cada empregado, juntamente com o comprovante do recolhimento bancário dos referidos descontos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou atividades sindicais, sem prejuízo de suas remunerações, durante 30 (trinta) dias ao ano, sendo no máximo dois empregados por empresa.

Parágrafo primeiro - A entidade sindical profissional deverá comunicar à empresa, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias, a ausência dos dirigentes.

Parágrafo Segundo - Para as dispensas previstas em lei, o Sindicato dever remeter anualmente aos Sindicatos patronais, a relação dos seus diretores e suplentes, sob pena de não se fazer a dispensa dos mesmos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a recolher em favor do sindicato profissional convenente, até o dia 05 de cada mês, a importância de R\$ 3,00 (três reais), se associadas ao SINCAD/RN, ou de R\$ 4,00 (quatro reais) se não associadas ao SINCAD/RN, por cada empregado ativo no último dia do mês de competência anterior ao vencimento, devendo, para tanto, enviar mensalmente ao Sindicato Profissional, último dia do mês de competência anterior ao vencimento, a lista de empregados ativos, recolhimento este que deverá ser efetuado através de boleto bancário fornecido pelo sindicato através do email: sindicatocomercio.secretaria@gmail.com ou pelo tel. (84) 98144-0660.

Parágrafo Único – O pagamento da referida taxa é condição de validade, vigência e aproveitamento da presente Convenção Coletiva, nos termos do caput do art. 611-A, da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DIVERGÊNCIAS

As divergências entre as partes convenentes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PANDEMIA (COVID-19)

CONSIDERANDO (i) a declaração de Pandemia (Covid19) pela OMS; (ii) que o Estado de Calamidade Pública definido por Decreto Legislativo nº 6/2020 em face do COVID 19 e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da CLT,conforme o parágrafo único do art. 1º da MP 927, de 22/03/2020; (iii) que o COVID 19 é uma enfermidade epidêmica com alta transmissão, principalmente entre os mais idosos; (iv) anecessidade de se preservar a saúde e, ao mesmo tempo, resguardar as empresas desta categoria econômica, bem como os postos de trabalho e sustento dos trabalhadores da categoria profissional; (v) a necessidade de serem disponibilizadas medidas para lidar com situações urgentes; as partes firmam as cláusulas a seguir dispostas, que prevalecerão sobre as anteriores, no que couber, durante o período de vigência do Estado de Calamidade Pública definido inicialmente pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 em face do COVID 19.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID

Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o banco de horas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DO TELETRABALHO

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Parágrafo primeiro: Para fins do disposto nesta CCT, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da CLT.

Parágrafo segundo: O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Parágrafo terceiro: Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA, o empregador poderá informar o empregado sobre a antecipação de suas férias sem a necessidade de observância do prazo de comunicação prévia prevista no art. 135 da CLT.

Parágrafo primeiro: As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Parágrafo segundo: Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Parágrafo terceiro: O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere a CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT.

Parágrafo quarto: Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT.

Parágrafo primeiro: Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da CLT.

Parágrafo Segundo: O pagamento da remuneração das férias coletivas concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere a CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - DO BANCO DE HORAS - PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo primeiro: A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Parágrafo segundo: A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo quarto: Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo quinto: A faculdade estabelecida no "caput" e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO INTERTEMPORAL (OUTRAS DISPOSIÇÕES - PANDEMIA / COVID-19)

Em sobrevindo normas das autoridades competentes que contemplem comandos legais, que forneçam novos mecanismos com a finalidade de preservar a saúde e favorecer a manutenção e criação de empregos, de forma mais ampla, ainda que tratando dos mesmos institutos jurídicos aqui abordados, nada impedirá que os novos comandos legais sejam adotados pelos empregadores durante o período da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção, ficam fixadas as seguintes penalidades:

- a) multa de um piso salarial, aplicável em dobro no caso de reincidência, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção, que reverterá em favor dos empregados prejudicados e do sindicato profissional, ficando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exceção do item referente a taxa assistencial e mensalidade sindical, quando a multa reverterá em favor da entidade sindical.
- b) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa assistencial estabelecida nesta Convenção, nos termos do art. 600 da CLT.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica autorizada a manutenção, no âmbito dos sindicatos convenentes, da Comissão de Conciliação Prévia, objetivando a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO

O cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) do Rio Grande do Norte.

Para os fins de direito, os Convenentes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - ULTRATIVIDADE DA CONVENÇÃO

Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é vedada a ultratividade das cláusulas normativas contidas nesta Convenção, de forma que os Sindicatos convenentes se comprometem a estabelecer esforços para iniciar as negociações coletivas com antecedência mínima de 30 dias antes do término de vigência da presente norma, a fim de que as negociações possam estar concluídas antes do término da sua vigência

}

EDUARDO MARTINS DE MOURA PRESIDENTE SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ELIAS DE AZEVEDO DA CUNHA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO R G NORTE

ANEXOS ANEXO I - EDITAL SECERN

Anexo (PDF)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA SECERN ATACADISTA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.